

PREFEITURA DE ITUIUTABA

COMISSÃO ESPECIAL

S.S. 14 / 01 / 2021

LEI N. XXX, DE XX DE

DE 2021

PRESIDENTE

Adelene Braz

PRESENTE

Adelton José

Bruna Silva

MEMBROS

Altera Lei Municipal nº 4.345, de 04 de março de 2.015, e dá outras providências.

CM/107/2021

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte:

Art. 1º o caput do artigo 9º da Lei Municipal nº 4.345, de 04 de março de 2.015 passa a ter a seguinte redação:

Art. 9º As contribuições previdenciárias de que tratam o inciso I será de 28% e dos incisos II e III de 14%, respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

Art. 2º o caput do artigo 10 da Lei Municipal nº 4.345, de 04 de março de 2.015 passa a ter a seguinte redação:

Art. 10. As contribuições previdenciárias de que tratam o inciso I será de 28% e dos incisos II e III de 14%, respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 12 de janeiro de 2021.

A ordem do dia desta sessão

01 / 02 / 2021

Presidente

Leandra Guedes
Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

Aprovado em 1ª votação por
15 favoráveis 00 contrários.

01 / 04 / 2021

Presidente

Aprovado em 2ª votação por
15 favoráveis 00 contrários

01 / 04 / 2021

Presidente

RECEBI EM 12/01/2021

PREFEITURA DE ITUIUTABA

NOME: Renato Silva Moura

Ofício nº 2021/020

Ituiutaba, 12 de janeiro de 2021.


A Sua Excelência o Senhor
Renato Silva Moura
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Rua 24 nº 950
Ituiutaba - MG

Assunto: Encaminha Mensagem nº 07

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem nº 07/2021, desta data, acompanhada de projeto de Lei que **altera Lei Municipal nº 4.345, de 04 de março de 2015, e dá outras providências.**

Atenciosamente,


Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM N. 07/2021

Ituiutaba, 12 de janeiro de 2021.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Submeto a essa Casa, para apreciação, Projeto de Lei que altera Lei Municipal nº 4.345, de 04 de março de 2015, alterando a redação dos artigos 9º e 10, os quais tratam respectivamente da alíquota de contribuição dos segurados ativos, do município e dos segurados inativos.

Com a edição da Emenda Constitucional 103, os regimes próprios de previdência social, como é o caso da CASMI, tem por obrigação igualar a sua alíquota de contribuição as alíquotas de contribuição do regime geral de previdência social, quando o regime próprio possuir déficit atuarial.

No ano de 2.019 o déficit atuarial da CASMI foi ao importe de R\$31.521.273,32 (trinta e um milhões quinhentos e vinte e um mil duzentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos)

A mesma Emenda Constitucional 103 majorou a alíquota previdenciária dos segurados para 14% do salário de contribuição.

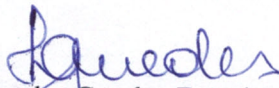
Necessário também ressaltar que a Lei Federal 10.887/2004, estabelece que contribuição da União, Estados e Municípios ao regime próprio de previdência social não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

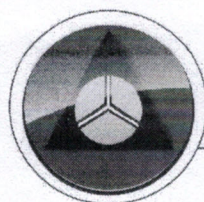
Assim como o déficit atuarial de CASMI esta em elevada monta será necessário elevar a contribuição do município para 28%

Desta maneira o presente projeto de lei tem por objetivo a majorar a alíquota de contribuição do segurados para 14%, bem como majorar a alíquota previdenciária do município para 28%

Assinalando os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres componentes dessa Augusta Casa de Leis.

Saudações,


Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -



CÂMARA

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

Cidadania, Transparência e Trabalho

COMISSÃO ESPECIAL PARA A APRECIÇÃO DO PROJETO DE LEI QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.345, DE QUATRO DE MARÇO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Projeto de Lei CM/07/2021, de autoria da Prefeita Municipal de Ituiutaba, que altera a Lei Municipal nº 4.345/2015, passando a alíquota previdenciária dos servidores públicos de 11% para 14% e a contribuição patronal de 22% para 28%.

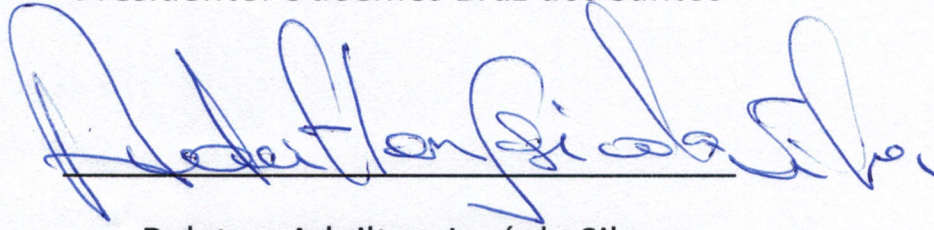
Conforme imposição da emenda constitucional nº 103 ocorreu uma imposição aos municípios prevista no art. 9º para que as alíquotas dos servidores públicos não sejam inferior ao dos Servidores Públicos da União.

- Nestes termos, tratando de uma matéria impositiva de âmbito Federal o Projeto de Lei possui Constitucionalidade e encontra-se apto para a aprovação.

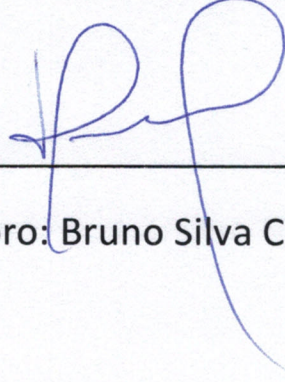
Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2021.



Presidente: Odeemes Braz dos Santos



Relator: Adeilton José da Silva



Membro: Bruno Silva Campos

PARECER

Nº 1458/2020¹

- PR – Previdência. Alteração de alíquotas dos RPPS. Cláusula de vigência do art. 36, II, da EC nº. 103/2019. Necessidade de edição de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo para o início de sua vigência. Comentários.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara, solicita Parecer sobre o Projeto de Lei nº. 17/2020, de iniciativa do Poder Executivo, que trata do aumento de alíquota da contribuição compulsória dos servidores efetivos para 14% e de 28% para o Ente em cumprimento ao art. 11 da Emenda Constitucional nº. 103/2019.

A Consulta segue documentada.

RESPOSTA:

Via de regra, para os RPPS, todos os dispositivos da reforma não expressamente ressalvados pelo art. 36 da EC nº. 103/2019, vigoram desde a data de sua publicação, nos termos de seu inciso III. Para os dispositivos não expressamente ressalvados da reforma, a cláusula de vigência constante do inciso II do art. 36 da EC nº. 103/2019, estabelece um período de vacância, em que o início da produção de efeitos jurídicos dar-se-á somente com a publicação de lei pelos Estados, Municípios e o Distrito Federal, que promova o seu referendo integral.

A cláusula de vigência do inciso I do art. 36 leva em consideração o princípio da anterioridade tributária (nonagesimal), para

¹PARECER SOLICITADO POR CRISTIANO CAMPOS GONÇALVES, ASSESSOR JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (ITUJUTABA-MG)

determinar que os arts. 11, 28 e 32 da Emenda, que tratam das alíquotas de contribuição do RPPS da União e do RGPS, bem como da alíquota de contribuição prevista na Lei nº. 7.689/1998, respectivamente, devem entrar em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de sua publicação.

A cláusula de vigência do art. 36, II, da EC nº. 103/2019, com a nova redação que a reforma conferiu ao art. 149 da Constituição não é aplicável aos Estados, Distrito Federal e Municípios, enquanto estiver em período de vacância, já que depende de referendo destes entes da federação para o início de sua vigência, mediante a publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo.

Então, enquanto não houver o referendo integral da nova redação dada ao art. 149 da CRFB/88, por meio de lei estadual, distrital ou municipal, continua a valer para os Estados, Municípios e o Distrito Federal a redação do referido artigo anterior à data de entrada em vigor da EC nº. 103/2019. Ou seja, sem o referendo mediante lei do ente de que trata o inciso II do art. 36 da EC nº. 103/2019, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal não poderão instituir alíquotas de contribuição para o custeio do RPPS de forma progressiva, nem fazer incidir a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas sobre o valor dos proventos e pensões que superem o salário mínimo, se houver déficit atuarial, pois, em todo o caso, deverá incidir sobre proventos e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, ou que superem o dobro desse limite quando o beneficiário for acometido de doença incapacitante.

Por seu turno, exceto em caso de ausência de déficit atuarial a ser equacionado, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, e mesmo na hipótese de ausência de déficit a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao RGPS, conforme determina o § 4º do art. 9º da EC nº. 103/2019.

Assim sendo, a vigência da alíquota de contribuição

previdenciária de 14%, que está sendo exigida no âmbito do RPPS da União desde 1/3/2020, de acordo com o disposto no caput do art. 11 c/c o art. 36, I, da EC nº. 103/2019, implica, a partir dessa mesma data, para os demais entes da Federação, em regra, o dever de majorar a sua alíquota, quando inferior, ao menos até o referido percentual, por meio de lei, em observância ao que dispõe o § 4º do art. 9º da EC nº. 103/2019, sob pena de o respectivo RPPS ser considerado em situação previdenciária irregular, conforme os art. 3º da Lei nº. 9.717/1998. Esse dever de majorar a alíquota de contribuição do segurado também se estende à majoração da alíquota do ente, por meio de lei, já que a contribuição do ente não poderá ser inferior ao valor da contribuição do segurado nem superior ao dobro desta, consoante o art. 2º da Lei nº. 9.717/1998, o que permite que seja fixada em 28%, conforme pretende o Prefeito.

Por fim, em relação à instituição de contribuição extraordinária, por meio de lei, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da CRFB/88 (objeto de remissão expressa do § 8º do art. 9º da EC nº. 103/2019), o certo é que a regulamentação dessa matéria para os Estados, Municípios e Distrito Federal somente poderá ser editada quando a alteração de redação dada pela reforma ao art. 149 da CRFB/88 tiver vigência em relação a estes entes, isto é, não estiver mais em período de vacância, o que dependerá de publicação de lei estadual, distrital ou municipal que refere integralmente a alteração promovida nesse artigo da Constituição, a teor do que dispõe o inciso II do art. 36 da EC nº. 103/2019.

Independentemente de haver ou não a edição de lei local, mantém-se o dever do ente federativo de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, sendo responsável, nos termos do art. 2º da Lei nº. 9.717/1998, pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. Em caso de déficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, como o plano de amortização com alíquota suplementar, a cargo do ente federativo, segregação da massa e aporte de bens, direitos e ativos, entre outras medidas previstas na Portaria MF nº. 464, de 19/11/2018.

A vigência da alíquota de contribuição previdenciária de 14%, que já está sendo exigida no âmbito do RPPS da União desde 1/3/2020, de acordo com o disposto no caput do art. 11 c/c o art. 36, I, da EC nº. 103/2019, implica necessariamente na edição de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo para o início de sua vigência observado o princípio da anterioridade tributária (nonagesimal), ou seja, a Lei tem que ser publicada 90 (noventa) dias antes da cobrança da nova alíquota.

Em suma: o Projeto de Lei está bem redigido e em condições de ser submetido à votação pela Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j.

Jaber Lopes Mendonça Monteiro
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2020.